



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2406703 - SP (2023/0228804-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : CLAUDIA OLIVEIRA SOARES RODRIGUES
AGRAVANTE : PAULO SERGIO RODRIGUES
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO - SP177204
ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA - SP177209
AGRAVADO : ROSA MARIA DE FREITAS ABREU - ESPÓLIO
AGRAVADO : VANESSA DE FREITAS SOUSA NUNES
AGRAVADO : LUIS RICARDO FREITAS SOUSA NUNES
AGRAVADO : EDGAR PEDRO DOS SANTOS
AGRAVADO : MARILZA OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADOS : FABRICIO SICCHIEROLLI POSOCCO - SP154463
ANDREWS VERAS FERRUCCIO - SP336709
INTERES. : JOÃO DE DEUS GONÇALVES LOUREIRO PINTO
INTERES. : ROBERTO RODRIGUES JUNIOR

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. VIOLAÇÃO DE TEXTO DE SÚMULA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 518 DO STJ. BOA-FÉ. FRAUDE À EXECUÇÃO. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N.º 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. DISPOSITIVOS DE LEI. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N.º 211 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da Súmula n.º 518 do STJ, é inviável o conhecimento de eventual contrariedade a súmula, que, para os fins do art. 105, III, a, da CF, por não se enquadrar no conceito de lei federal.
2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido acerca da má-fé e da fraude à execução exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula n.º 7 do STJ.
3. A incidência da Súmula n.º 7 do STJ ao caso prejudica a análise do dissídio jurisprudencial, porquanto inexistente similitude fática entre as hipóteses em tela.
4. Fica inviabilizado o conhecimento de temas trazidos no recurso

especial, mas não debatidos e decididos nas instâncias ordinárias, não obstante a oposição de embargos declaratórios, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Incidência da Súmula n.º 211 do STJ.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/03/2024 a 11/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 11 de março de 2024.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2406703 - SP (2023/0228804-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : CLAUDIA OLIVEIRA SOARES RODRIGUES
AGRAVANTE : PAULO SERGIO RODRIGUES
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO - SP177204
ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA - SP177209
AGRAVADO : ROSA MARIA DE FREITAS ABREU - ESPÓLIO
AGRAVADO : VANESSA DE FREITAS SOUSA NUNES
AGRAVADO : LUIS RICARDO FREITAS SOUSA NUNES
AGRAVADO : EDGAR PEDRO DOS SANTOS
AGRAVADO : MARILZA OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADOS : FABRICIO SICCHIEROLLI POSOCCO - SP154463
ANDREWS VERAS FERRUCCIO - SP336709
INTERES. : JOÃO DE DEUS GONÇALVES LOUREIRO PINTO
INTERES. : ROBERTO RODRIGUES JUNIOR

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. VIOLAÇÃO DE TEXTO DE SÚMULA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 518 DO STJ. BOA-FÉ. FRAUDE À EXECUÇÃO. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N.º 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. DISPOSITIVOS DE LEI. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N.º 211 DO STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da Súmula n.º 518 do STJ, é inviável o conhecimento de eventual contrariedade a súmula, que, para os fins do art. 105, III, a, da CF, por não se enquadrar no conceito de lei federal.
2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido acerca da má-fé e da fraude à execução exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula n.º 7 do STJ.
3. A incidência da Súmula n.º 7 do STJ ao caso prejudica a análise do dissídio jurisprudencial, porquanto inexistente similitude fática entre as hipóteses em tela.
4. Fica inviabilizado o conhecimento de temas trazidos no recurso

especial, mas não debatidos e decididos nas instâncias ordinárias, não obstante a oposição de embargos declaratórios, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Incidência da Súmula n.º 211 do STJ.

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CLÁUDIA OLIVEIRA SOARES RODRIGUES contra decisão monocrática de minha relatoria assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. VIOLAÇÃO A TEXTO DE SÚMULA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 518 DO STJ. BOA-FÉ. FRAUDE À EXECUÇÃO. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. DISPOSITIVOS DE LEI. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (e-STJ, fl. 253/256)

Nas razões do presente inconformismo, defendeu que **(1)** é possível alegar violação de texto de súmula, nos termos do art. 927, IV, do CPC; **(2)** a revisão do acórdão recorrido necessita de mera reavaliação jurídica; e **(3)** não se aplica o enunciado da Súmula n.º 211 do STJ, pois os dispositivos foram prequestionados.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 276/279).

É o relatório.

VOTO

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão recorrida.

(1) Da violação de texto de súmula

CLAUDIA e PAULO repisaram a ofensa à Súmula n.º 375 do STJ.

A jurisprudência pacífica desta Corte Superior segue no sentido de ser inadmissível, em recurso especial, a análise de suposta violação de enunciado sumular, por não se enquadrar no conceito de lei federal constante da alínea a do

inciso III do art. 105 da CF.

Com efeito, permanece hígida a incidência da Súmula n.º 518 do STJ, segundo a qual, *para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula.*

Nesse sentido, segue também o seguinte precedente:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA. MÁ-FÉ DA SEGURADA. DOENÇA PREEXISTENTE AO CONTRATO. SÚMULA N. 518/STJ. SÚMULA N. 284/STF. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Em síntese, cuida-se de ação de obrigação de fazer, objetivando o pagamento de indenização a título de seguro de vida.

2. O recurso especial não foi conhecido com fundamento na incidência das Súmulas n. 7 e 518/STJ e 284/STF.

3. Não cabe ao STJ apreciar violação de súmula em recurso especial, visto que o enunciado não se insere no conceito de lei federal, previsto no art. 105, III, "a", da CF, consoante dispõe a Súmula n. 518 do STJ. [...]

Agravo interno improvido.

(AglInt no AREsp n. 2.335.336/RN, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 6/9/2023)

Dessa forma, quanto ao ponto, não se pode conhecer do recurso.

(2) Da configuração da má-fé

Nas razões apelo especial, CLAUDIA e PAULO afirmaram também a violação dos arts. 792, II, 799, IX, 828, § 4º, 844 do CPC, sustentando que agiram com boa-fé na conclusão do negócio.

Pontuaram, na presente insurgência, que *a análise não esbarra na mera apreciação de fatos e provas, mas na correta aplicação da lei, conferida de forma totalmente diversa pelos Eg. Tribunais de Justiça de São Paulo e do Distrito Federal (e-STJ, fl. 267).*

Sobre o tema, o Tribunal de origem consignou a existência de má-fé dos recorrentes e reconheceram a existência de fraude à execução. Confira-se:

Conforme dispõe a Súmula 375 do STJ, a fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. Logo, ainda que não houvesse registro à época da alienação, se demonstrada a má-fé, estará configurada a fraude à execução.

No caso examinado, observa-se que o imóvel foi alienado no ano de 2010 a Neide Pacheco da Silva, João de Deus Gonçalves Loureiro Pinto, Maria de Lourdes Elias, Alda da Gloria Queiroz e, por fim, aos embargantes (fls. 40/42).

Esta Câmara decidiu, nos autos do agravo de instrumento nº2252068-50.2016.8.26.0000, que se operou a fraude à execução na alienação ocorrida entre João de Deus (executado) e Maria de Lourdes, por ter sido o executado devidamente citado da demanda em 20 de dezembro

de 2002, quase oito anos antes das alienações.

Curiosamente, e como bem anotou o douto magistrado, as alienações feitas entre Neide, João de Deus, Maria de Lourdes e Alda, foram todas registradas no mesmo dia (03.08.2010), referindo-se as três primeiras à mesma escritura pública e venda e compra (fls. 41/42, "Av.5" até "R.10").

É ainda mais curioso que os embargantes adquiriram o imóvel pelo mesmo preço da transação antecedente (feita por Maria de Lourdes em favor de Alda, no valor de RS 70.000,00), menos de um mês após a lavratura de todos os atos notariais anteriores, em 26.08.2010, e registraram o negócio em 13.09.2010 (fls. 29/32 e 42). Na ocasião, foram exigidas apenas as certidões relativas à Maria de Lourdes e Alda quanto a débitos fiscais, condominiais e à existência de protestos e/ou ações em curso nas Justiças Estadual e Trabalhista na Comarca de seus domicílios (fls. 21/24 e 25/28).

Não há como se presumir a boa-fé dos embargantes, ao contrário do que insistem. Ao homem médio, a ciência da ocorrência de sucessivas alienações no mesmo dia e nova alienação após um mês desperta a curiosidade e, conseqüentemente, a prudência de consultar apontamentos relativos a todas as pessoas inseridas na matrícula no mês anterior à aquisição do referido imóvel, o que acabaria por revelar a preexistência de diversas ações em trâmite contra o executado João de Deus.

Dessa forma, presentes os requisitos da fraude à execução (art. 792, do CPC; Súmula 375, do STJ), acertada a improcedência dos embargos. (e-STJ, fls. 148/149)

De fato, rever as conclusões quanto à existência de fraude à execução e à comprovação de boa-fé demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula n.º 7 do STJ.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL. MÁ-FÉ DOS ADQUIRENTES COMPROVADA. FRAUDE À EXECUÇÃO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que compete às instâncias ordinárias exercer juízo acerca da necessidade ou não de dilação probatória, haja vista sua proximidade com as circunstâncias fáticas da causa, cujo reexame é vedado no âmbito do recurso especial, consoante o enunciado n. 7 da Súmula deste Tribunal.

2. Outrossim, concluindo o acórdão recorrido, após ampla análise do conjunto fático-probatório dos autos, pela configuração da fraude à execução, ante a verificação da má-fé dos agravantes na aquisição de bem, não se revela possível modificar esse entendimento na via do recurso especial, tendo em vista o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 994.553/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 9/5/2017, DJe de 18/5/2017)

Ademais, aplicação do referido óbice sumular em relação ao recurso especial interposto pela alínea a do permissivo constitucional prejudica a análise da matéria indicada no dissídio jurisprudencial.

(3) Da falta de prequestionamento

Por fim, CLAUDIA e PAULO alegaram a violação dos arts. 1º, *caput* e § 2º, da Lei n.º 7.433/1985, e 54, § 2º, da Lei n.º 13.097/2015, aduzindo que foram apresentadas as certidões referentes ao alienante em cumprimento às exigências legais.

Com efeito, o Tribunal estadual não se pronunciou sobre tais pontos, apesar da oposição dos necessários embargos de declaração.

Ressalte-se que é exigência contida na própria previsão constitucional de interposição do recurso especial que a matéria federal tenha sido decidida em única ou última instância pelo Tribunal, não sendo suficiente a parte discorrer sobre o dispositivo legal que entende infringido.

É imprescindível que tenha sido emitido juízo de valor sobre os preceitos indicados como violados, o que não ocorreu na hipótese examinada, mesmo após a oposição de embargos de declaração.

Assim, em virtude da falta de prequestionamento, não há como ser analisada referida tese trazida no recurso especial.

Dessa forma, quanto ao ponto, incide a Súmula n.º 211 do STJ.

Dessarte, mantém-se a decisão proferida, por não haver motivos para sua alteração.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.406.703 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0228804-3

Número de Origem:

00101253820028260590 0010125382002826059010014503920208260590 10014503920208260590
1001450392020826059050000 101253820028260590 10125382002826059010014503920208260590

Sessão Virtual de 05/03/2024 a 11/03/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CLAUDIA OLIVEIRA SOARES RODRIGUES

AGRAVANTE : PAULO SERGIO RODRIGUES

ADVOGADOS : PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO - SP177204

ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA - SP177209

AGRAVADO : ROSA MARIA DE FREITAS ABREU - ESPÓLIO

AGRAVADO : VANESSA DE FREITAS SOUSA NUNES

AGRAVADO : LUIS RICARDO FREITAS SOUSA NUNES

AGRAVADO : EDGAR PEDRO DOS SANTOS

AGRAVADO : MARILZA OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADOS : FABRICIO SICCHIEROLLI POSOCCO - SP154463

ANDREWS VERAS FERRUCCIO - SP336709

INTERES. : JOÃO DE DEUS GONÇALVES LOUREIRO PINTO

INTERES. : ROBERTO RODRIGUES JUNIOR

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL
- ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CLAUDIA OLIVEIRA SOARES RODRIGUES

AGRAVANTE : PAULO SERGIO RODRIGUES

ADVOGADOS : PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO - SP177204

ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA - SP177209

AGRAVADO : ROSA MARIA DE FREITAS ABREU - ESPÓLIO

AGRAVADO : VANESSA DE FREITAS SOUSA NUNES

AGRAVADO : LUIS RICARDO FREITAS SOUSA NUNES

AGRAVADO : EDGAR PEDRO DOS SANTOS

AGRAVADO : MARILZA OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADOS : FABRICIO SICCHIEROLLI POSOCCO - SP154463

ANDREWS VERAS FERRUCCIO - SP336709

INTERES. : JOÃO DE DEUS GONÇALVES LOUREIRO PINTO

INTERES. : ROBERTO RODRIGUES JUNIOR

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/03/2024 a 11 /03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 12 de março de 2024